

**AIJE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS E DE SUFRÁGIO – DECISÃO EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA**

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO A QUO. DECRETO DE INELEGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ELEITORAIS. PRIMEIRO RECURSO: PREFACIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. SEGUNDO RECURSO: PEDIDO DE REFORMA PARCIAL, PARA APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não é extra petita a decisão que apenas se refere às captações ilícitas de recurso e de sufrágio, mas que não as utiliza como fundamento e nem impõe as sanções correspondentes, ficando adstrita aos termos do pedido.
2. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como objeto apurar os vícios de abuso de poder econômico ou político, fraude ou corrupção que, direta ou indiretamente, tenham beneficiado determinada corrente política, trazendo comprometimento à lisura da eleição e, como finalidade, proteger a legitimidade do pleito eleitoral (TRE/RN, Ac. 2642, 01.08.02).
3. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito. Precedente.
4. Presentes nos autos um conjunto probatório idôneo, coerente e inofensável da prática de abuso de poder econômico, há que se manter a sentença recorrida que assim o reconheceu.
5. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (RESPE 28387, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 04.02.08).
6. Recursos conhecidos e improvidos.

*(Recurso Eleitoral 3234, Acórdão 409/2009, Relator: Juiz Gilson Félix dos Santos, julgamento em 12/11/2009, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/11/2009)*